PROJETO DE LEI Nº 84 / 2024.

Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador.

CAPÍTULO II
DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS DESTINADAS ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 2º. Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8% (oito por cento) das vagas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de 25 (vinte

e cinco) colaboradores.

§ 2º. O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deste artigo deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º. As vagas de que trata este artigo:

I - incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;
II - serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas do Município de Savador, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º. A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

Art. 3º. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Consideram-se ações de equidade:

I - ações afirmativas de gênero:
a) nas etapas de seleção e recrutamento;
b) em programas de capacitação;
c) em programas de ascensão profissional;

II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos

de tomada de decisão;
III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV - práticas na cultura organizacional:
a) programas de disseminação de direitos das mulheres;
b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
c) práticas de combate à violência doméstica e familiar;
d) programas de educação voltada à equidade de gênero;

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;
VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Art. 4º. Para fins do disposto no art. 3º desta Lei, será observada a seguinte ordem de políticas promovidas pelos licitantes:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;
II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;
III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;
IV - práticas de prevenção e de enfrentamento ao assédio moral e sexual;
V - programas destinados à equidade de gênero e de raça;
VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 1º Será considerado vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§ 2º Em caso de empate, será dada preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

I - melhores resultados nos últimos 05 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;
II - maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 05 (cinco) anos a que se refere o inciso I do § 2º do caput deste artigo.

§ 3º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A Administração e a Empresa contratada, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei.

Art. 6º. É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, em 16 de abril de 2024.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A Nova Lei de Licitações (14.133/2021) prevê no art. 25, §9º que os editais de licitação podem prever, desde que haja uma regulamentação – que se propõe nos termos deste projeto de lei municipal – a exigência de que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica.

No mesmo diploma legal, o art. 60, inciso III prevê que em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados como critério de desempate, desde que haja uma regulamentação – que se propõe nos termos deste projeto de lei municipal – a existência de e ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho pelo licitande.

No âmbito Federal, essas regulamentações foram feitas nos termos do Decreto 14.430/2023, prevendo um percentual mínimo de 8% (oito por cento) em mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica e critérios objetivos para o uso de ações de equidade de gênero como critério de desempate nas licitações. No âmbito do Estado da Bahia, a regulamentação também já foi feita, nos termos do Decreto Estadual n. 22.665/2024.

A presente proposição visa criar a mesma regulamentação já adotada nos âmbitos Federal e Estadual, como medida de garantia de condições objetivas e materiais para a superação dos elevados índices de violência contra a mulher, sobretudo daquela que ocorre na esfera doméstica e familiar.

Isto porque uma das razões que alimentam a violência doméstica e familiar e a dependência económica, a qual leva um expressivo número de mulheres a viverem subjugadas em relacionamentos abusivos e que representam verdadeiro risco a sua integridade física e psicológica.

Promover medidas de estímulo à contratação de mulheres em situação de violência é urgente e possibilitar essas oportunidades por meio das contratações públicas é uma forma de viabilizar o rompimeno do ciclo de violências e garantir autonomia financeira a essas

mulheres. Por estas razões, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, em 16 de abril de 2024.



MARTA RODRIGUES
VEREADORA